

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI****Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I****Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II**

Processo nº	10176/22
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Sapé
Responsável	Sidnei Paiva de Freitas
Assunto	Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Sapé
Exercício	2021
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**1. APRESENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. José Feliciano Filho, em face da Prefeitura Municipal de Sapé, referente aos exercícios de 2021 e 2022.

Às fls. 219/226, procedeu-se à análise inicial da denúncia, quando a Auditoria entendeu pela sua procedência parcial e sugeriu a notificação da gestão, para se manifestar quanto às irregularidades identificadas:

- 3.1 A superação dos limites de despesa de pessoal em quadrimestres seguidos dos exercícios de 2021 e 2022, ante a aparente falta de providências da gestão para o retorno de tais despesas aos limites, nos termos do art. 23 da LRF, bem como, o aumento de despesa em períodos específicos;*
- 3.2 A aparente incoerência de informações encaminhadas ao TCE/PB, com abrupta diminuição da quantidade de servidores no mês de setembro de 2021 e retomada dos quantitativos em novembro do mesmo exercício;*
- 3.3 A concessão sistemática de benefícios indevidos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) a agentes públicos municipais, com necessidade de devolução do valor de R\$ 102.995,70;*
- 3.4 Demais esclarecimentos e documentos que julgarem pertinentes quanto à atuação da comissão criada pelo Edital nº 01/2021, inclusive quanto à concessão dos benefícios aos demais contemplados.*

Apresentada defesa às fls. 241/442, foi feita remessa dos autos à DIAFI para análise da documentação (fls. 448/449), o que se fará na sequência, mencionando as alegações da defesa de forma resumida.



2. ANÁLISE DA AUDITORIA

2.1 Superação dos limites de despesa de pessoal em quadrimestres seguidos dos exercícios de 2021 e 2022 (Item 3.1 do relatório inicial) e Incoerência de informações encaminhadas ao TCE/PB (item 3.2 do relatório inicial);

Alegações da defesa

Preliminarmente, a defesa alega que eventual superação de limites de despesa de pessoal deve ser analisada na prestação de contas do exercício, requerendo o arquivamento da apuração neste ponto e continuação da análise no bojo dos Proc. TC ° 04184/22 (PCA 2021 da prefeitura de Sapé), quanto ao exercício de 2021.

No tocante ao mérito, o defendente invoca a RN TC nº 04/2021 e a NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 - TCE/PB, para o fim de afirmar que o excesso de despesa de pessoal, decorrente da revogação do PN TC 12/2007 só pode ser apontado “a partir do acompanhamento da gestão deste exercício 2023 em diante, tendo as prefeituras até o dia 31 de dezembro de 2032 para se enquadrarem nos respectivos limites legais das despesas”.

Afirma ainda que devem os jurisdicionados “a partir deste ano de 2023, procederem com a redução do excesso sob a RCL em pelo menos 10%, seguindo-se assim até o ano 2032”.

Ato contínuo, a defesa apresentou tabela com cálculo que entende devido para apuração de despesa com pessoal de 2021, fazendo a dedução da despesa de contribuições patronais:

Despesas de Pessoal	Despesas Liquidadas	
	2º SEMESTRE	% da Despesa s/ RCL
Despesa de Pessoal	84.027.887,87	72,13%
Pessoal Ativo	46.849.484,42	40,21%
Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil - 319011	46.849.484,42	40,21%
Outras Despesas de Pessoal - Art. 18 §1º	37.178.403,45	31,91%
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00%
Contratação por Tempo Determinado - 319004	15.705.147,66	13,48%
Contribuição Patronal e Encargos Sociais - 319013	21.456.560,60	18,42%
Precatórios (Sentenças Judiciais) - 319091	16.695,19	0,01%
Outros Benefícios Previdenciários - 319005	0,00	0,00%
Precatórios (Sentenças Judiciais), ref. período de apuração		
Deduções	21.473.255,79	18,43%
Precatórios (Sentenças Judiciais), ref. período anterior	16.695,19	0,01%
Despesa com Inativos com recursos vinculados		
Indenizações por Demissão		
Incentivo à Demissão Voluntária		
Contribuição Patronal e Encargos Sociais	21.456.560,60	18,42%
Despesa Líquida de Pessoal	62.554.632,08	53,69%
Receita Corrente Líquida - RCL	116.500.619,21	
Limite Prudencial	51,30%	59.764.817,65
Limite Legal	54%	62.910.334,37

**Doc em anexo: ITENS 3.1 E 3.2 - DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO
DE SAPÉ.PB EM 2021 (PN TC 12.07)**



Assim, o gestor afirma o cumprimento dos limites de despesa de pessoal, em vista da “regra de transição e adaptação” que, segundo o mesmo, determinaria a manutenção da exclusão de contribuições patronais do cálculo de despesa de pessoal, como contido no já revogado PN 12/2007.

Entendimento da Auditoria

O excesso em relação aos limites de despesa, apontado no relatório inicial destes autos, teve por base os RGF divulgados pela própria gestão.

O entendimento da Nota Técnica referida é no sentido de considerar o excesso de despesa de pessoal em relação ao novo entendimento do Tribunal, sem a aplicação do PN 12/2007, o qual excluía as contribuições patronais do cálculo de despesa de pessoal. Ou seja, atualmente as contribuições patronais integram as despesas de pessoal.

Tanto é assim que o relatório inicial da PCA 2021 da Prefeitura de Sapé já apontou o excesso de despesa de pessoal, sendo ali consideradas no cálculo as despesas relativas à contribuição patronal (autos TC nº 04184/22):

11.1. Pessoal

Despesas com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Vencimentos e Vantagens Fixas (11)	31.262.413,21	15.639.688,50	46.902.101,71	2.592.984,01	49.495.085,72
Obrigações Patronais (13)	13.679.011,77	6.092.985,19	19.771.996,96	582.092,66	20.354.089,62
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (16)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal com Contratos de Terceirização (34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado (04)	3.230.212,05	12.605.011,65	15.835.223,70	45.100,00	15.880.323,70
Diferença Positiva com Inativos e as Receitas de Contribuições (+)			0,00		0,00
Outras Despesas (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas com Pessoal	48.171.637,03	34.337.685,34	82.509.322,37	3.220.176,67	85.729.499,04
Receita Corrente Líquida					117.212.383,24
% das DESPESAS COM PESSOAL			70,39%	2,74%	73,14%
Limite Legal			54,00%	6,00%	60,00%

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Como se vê, que a Auditoria apontou naqueles autos a superação do limite de despesa de pessoal do Poder Executivo e também do Ente.

Por outro lado, cabe razão à defesa, no tocante à continuidade da presente apuração nos autos da PCA 2021 da Prefeitura de Sapé, após a juntada dos presentes autos àquele processo.

Quanto à apuração do excesso de despesa de pessoal no exercício de 2022, convém que se proceda à apuração nos autos da própria PCA 2022 (Proc. TC nº 02815/23), como já de praxe.



2.2 Concessão sistemática de benefícios indevidos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) no valor de R\$ 102.995,70 (Item 3.3 do relatório inicial) e Esclarecimentos sobre a atuação da comissão criada pelo Edital nº 01/2021 e dos benefícios aos demais contemplados (Item 3.4 do relatório inicial).

Alegações da defesa

O defendente começa por mencionar alegação da gestão, de que não há oposição ao recebimento o benefício pecuniário em questão por servidor público, o que se faz por trazer seção no sítio eletrônico do governo federal com perguntas e respostas sobre o tema:

Além do mais, como se infere dos documentos já anexados, nenhum membro da comissão de trabalho, ou agente político foi contemplado, não havendo intenção de favorecer aquelas pessoas. Ademais, em consulta ao Portal Nacional de Cultura (<http://portalsnc.cultura.gov.br/perguntas-frequentes-auxilio-cultural/>) podemos perceber que não há oposição ao pagamento desta verba a servidores, que atuam no setor artístico.

116. Um servidor público com trabalho fixo, mas que também é diretor de um espaço coletivo cultural pode receber pelo inciso II, para manter o espaço?

Não há vedação na Lei, mas os critérios para a distribuição do subsídio de que trata o inciso II do artigo 2º serão definidos pelo gestor local.

Recomenda-se que os gestores consultem seus setores contábil e jurídico.

Na sequência, o defendente faz referência à documentação anexada, com a prestação de contas dos recursos, mas traz à tona o entendimento de que os recursos da Lei Aldir Blanc são passíveis de fiscalização apenas pelo TCU, por se enquadrarem como recursos federais e para isso cita decisão do TCE/PB nesse sentido.

Entendimento da Auditoria

As alegações da defesa, pela possibilidade de recebimento de qualquer agente público dos valores destinados pela Lei Aldir Blanc, para benefício emergencial a trabalhadores do setor cultural, não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, como já dito no relatório inicial, existe afronta literal ao dispositivo Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017/2020):

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

(...)

II - não terem emprego formal ativo;

Ressalta-se que o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a referida lei, diz expressamente em seu art. 4º:



Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

(...)

II – não terem emprego formal ativo;

(...)

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. (grifos nossos)

Assim, a irregularidade referente à concessão indevida do benefício fica clara, inclusive sendo referida no mesmo sítio eletrônico citado pela defesa:

36. O decreto 10.464, art. 4º, § 2º, destaca sobre os empregos formais. Deve ser considerado emprego formal apenas a carteira registrada? Ou a permanência e continuidade de serviço prestado que configure a continuidade de recebimento de salário?

São considerados empregados formais todos aqueles formalizados nos termos da CLT e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Dessa forma, mantém-se o entendimento já exposto no que se refere à ocorrência da irregularidade.

Quanto ao entendimento sobre a competência do TCU para fiscalização dos recursos, assiste razão à defesa quando cita decisão do TCE/PB¹, o que é condizente com a redação atual do art. 14-E:

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

(...) II – até 31 de Julho de 2023, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

Porém, pela **evidente desobediência à legislação e a gravidade da situação de emprego irregular do valor de R\$ 102.995,70, convém a aplicação do § 4º do art. 3º da RN-TC Nº 10/2021 do TCE/PB, após a juntada destes autos à PCA 2021 da Prefeitura de Sapé (autos TC nº 04184/22):**

§ 4º. Quando da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo ou de Acórdão sobre Contas de Gestão, o Tribunal poderá considerar eventuais falhas no uso de recursos federais para fins de emissão de parecer contrário ou julgamento irregular das contas.

¹ ACÓRDÃO AC2 - TC 02367/22 (Autos TC nº 04688/22).



Assim, esta Auditoria entende que mesmo que seja reafirmado o entendimento de que a fiscalização dos recursos da Lei Aldir Blanc cabe à Corte de Contas federal, sugere-se, com base na RN-TC Nº 10/2021, que a flagrante irregularidade na aplicação desses recursos federais tenha a devida repercussão na prestação de contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2021.

Adicionalmente, convém a remessa de cópia dos autos ao MPF e TCU, para as providências julgadas cabíveis por aqueles órgãos, no âmbito de sua atuação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos da defesa e após reexame da matéria, esta Auditoria altera parcialmente o entendimento exposto no relatório de fls. 219/226, **sugerindo a juntada do presente caderno apurador ao Proc. TC nº 04184/22 (PCA 2021):**

3.1. para subsidiar a apuração da irregularidade de excesso de despesa com pessoal no exercício de 2021 (item 2.1);

3.2. para repercussão quando do julgamento da PCA 2021, da irregularidade na aplicação de recursos federais da Lei Aldir Blanc, nos termos do §4º do art. 3º da RN-TC Nº 10/2021 (item 2.2).

Por fim, **sugere-se a remessa de cópia dos autos às unidades do MPF e TCU** com atuação na área do município de Sapé, para as providências julgadas cabíveis por aqueles órgãos.

É o relatório.

Assinado em 2 de Junho de 2023



Wagner José Feitosa da Costa
Mat. 3708381
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 2 de Junho de 2023



Karlos Rafael Soares Alves
Mat. 3707971
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 10 de Junho de 2023



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO